



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-13.110/11**

*Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Bayeux. Dispensa de licitação n° 05/07. Contratação de serviços de recuperação de dezenove escolas, em caráter emergencial. Ausência de justificativas da dispensa e do preço, conforme exigência normativa. Irregularidade. Multa. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 3862 /15**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo trata do exame da regularidade DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 005/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, cujo objetivo seria contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de dezenove escolas, em caráter emergencial, tendo por contratada a pessoa jurídica denominada ALSERV CONSTRUTORA LTDA, ao valor de R\$ 107.238,12.*

*De acordo com o exórdio (fls. 104/106), o procedimento de dispensa apresentava as seguintes imperfeições:*

- 1. Ausência de justificativa da dispensa de licitação, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN-TC- 06/2005, no seu art. 1º, inc. VI;*
- 2. Ausência de justificativa do preço, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III;*
- 3. Não foi feita comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26.*

*Considerando as falhas detectadas, determinou-se a citação do então gestor do ente federado, Sr. Josival Junior de Souza. Este veio aos autos (Doc. TC n° 27.175/13, fls. 109/110), através de representante legalmente habilitado, para rogar a extensão do prazo de apresentação de defesa, com sucesso no pleito formulado. O ex-agente político se manteve inativo ante ao escoar do novo prazo concedido.*

*Chamado à oitiva, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Parecer n° 1314/15, subscrito pela eminente Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou da forma que segue:*

- IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação n.º 005/2007, da Prefeitura Municipal de Bayeux;*
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Josival Júnior de Souza, ex-Prefeito do Município de Bayeux, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;*
- RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei n° 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.*

*O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é*

*procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.*

*Licitatar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei n° 8.666/93.*

*O artigo 24 da mencionada norma arrola, exaustivamente (numerus clausus), a hipótese em que o certame é dispensável, sem prejuízo da observância de procedimentos específicos que caracterize a situação emergencial, justifique o preço, entre outros (art. 26). Não demonstrada formal e materialmente a circunstância indicada como fundamento de dispensabilidade, todo processo é tísido por vício que o tornar irregular. Frise-se que a Administração municipal apenas alude a suposto cenário emergencial (fl. 74); com desabamento de telhado de algumas escolas, face ao elevado índice pluviométrico no perímetro urbano; sem, contudo, fazer prova da afirmação.*

*Outrossim, igualmente danoso ao interesse público é a ausência de justificativa para o preço contratado. Embora em determinadas ocasiões (rigorosamente delimitadas) ao gestor seja facultada a contratação direta de obras, serviços e fornecimentos de mercadorias, não é dispensada a compatibilidade do preço avençado com aquele praticado no mercado. Para tanto exsurge a necessidade de justificar a quantia pactuada por meio de pesquisa de preços, ainda mais essencial nessa forma anômala de licitação, porquanto não existe competição capaz de regular tal parâmetro.*

*Nesta toada, urge trazer à lume entendimento do TCU sobre a matéria, como segue:*

*“A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é incontestável, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.*

*6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência”. (Acórdão n° 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.)*

*Ademais, a passividade do ex-Chefe do Executivo de Bayeux em nada o favorece e faz presumir, até prova em contrário, que os apontamentos da Auditoria merecem prosperar.*

*Ex positis, voto, em harmonia com o MPJTCE, pela(o):*

- IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação n.º 005/2007, da Prefeitura Municipal de Bayeux;*
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Josival Júnior de Souza, ex-Prefeito do Município de Bayeux, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondendo a 66,85 Unidades Fiscais de Referência – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei n° 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 13.110/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação n.º 005/2007, da Prefeitura Municipal de Bayeux;*
- 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Josival Júnior de Souza, ex-Prefeito do Município de Bayeux, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 2.805,10*

---

*(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondendo a 66,85 Unidades Fiscais de Referência – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*

3. *RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 24 de setembro de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*